

À

**AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 0014/2020 PROCESSO Nº 0047 DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. –
AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

**Ref.: Contrarrazões ao Recurso
Administrativo apresentado
pela empresa HMS HEALTH
MANAGEMENT SYSTEMS
LTDA EPP**

AIROLDI & CAMPOS LTDA (“RECORRIDA”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.690.075/0001-70, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 1542, bairro Passo da Areia, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.010-001, por intermédio de seu Procurador, o Sr. Jeferson Valter Spessatto, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.657.415 SSP/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 029.070.059-01, residente e domiciliado na Rua Ferreira Lima, nº 270, apto. 601, Centro, na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, CEP 88.701-305, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 15.1 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme as razões de fato e de direito a que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a Sra. Pregoeira recebeu o Recurso interposto pela empresa HMS HEALTH MANAGEMENT SYSTEMS LTDA EPP no dia 26/10/2020, através do sistema Pregão Online Banrisul, abrindo o prazo para que esta empresa “Recorrida” apresente suas Contrarrazões de Recurso até a data de 26/10/2020.

Considerando que o prazo final estipulado para apresentação de recursos foi a data de 20 de outubro de 2020, perfeitamente tempestivo o presente petição.

2. DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de atendimento e acompanhamento da saúde, na especialidade de saúde do trabalho e ocupacional, exames admissionais, exames periódicos, exames de mudança de função, exames de retorno ao trabalho, exames demissionais, clínica médica, posto de coleta de exames, palestras relacionadas com a segurança do trabalhador ou outras correlatas de interesse geral, campanhas e treinamentos de prevenção e demais serviços relacionados ao atendimento da saúde do trabalho, e demais cursos e treinamentos na área de saúde.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

3. DA DECADÊNCIA

No momento em que foi concedido a Recorrente o direito ao manifesto de recurso, a mesma manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir seu inconformismo de forma ilógica, num ato de puro desespero e presunção, objetivando única e exclusivamente tumultuar e retardar o ritmo licitatório.

Ora, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de

conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifou-se), como é o caso ora “sub examine”.

Caso ultrapassada a preliminar acima suscitada, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo – se íntegra a decisão recorrida.

Passaremos a analisar os pontos trazidos a baila por tópicos e na mesma sequência trazida pela Recorrente.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega em síntese que “o atestado de capacidade técnica não menciona, dentre os trabalhos prestados, a realização de Análise Ergonômica do Trabalho, conforme requerido expressamente no item 13.2 do Edital, devendo por esta falta ser desclassificada”.

5. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

As alegações trazidas pela empresa Recorrente não merecem prosperar, senão vejamos;

Conforme dito anteriormente, a Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de atendimento e acompanhamento da saúde, na especialidade de saúde do trabalho e ocupacional, exames admissionais, exames periódicos, exames de mudança de função, exames de retorno ao trabalho, exames demissionais, clínica médica, posto de coleta de exames, palestras relacionadas com a segurança do trabalhador ou outras correlatas de interesse geral, campanhas e treinamentos de prevenção e demais serviços relacionados ao atendimento da

saúde do trabalho, e demais cursos e treinamentos na área de saúde., bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Para fins de comprovação ao item 13.2 do edital em referência, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EXPLORER CALL CENTER LTDA devidamente acervado no CREA/RS sob a ART n° 10885460, comprovando sua experiência na prestação dos serviços objeto do edital em questão, qual seja: “contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho”.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal n° 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**

com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Outro ponto que merece ser destacado no aludido art.30, da Lei nº 8.666/93, é a restrição a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma segue: **“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e**

ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso)

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007: “3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição.” (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.) (Grifo nosso)

Da leitura dos referidos Acórdãos, percebe-se que o TCU defende que exigir-se a demonstração de aptidão técnica que não se caracteriza como sendo de relevância 7 para o objeto pretendido, além de infringir o aludido art.30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação. Além de não ser permitida a exigência de experiência técnico-profissional que não se afigura como sendo de relevância para o objeto, o art.30, I, veda as exigências de quantidades mínimas e de prazos máximos.

O Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento através da Súmula nº 263/2011:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ora, repise-se, foi apresentado 1 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela EXPLORER CALL CENTER LTDA devidamente acervado no CREA/RS sob a ART nº 10885460, atestando a prestação dos seguintes serviços para um total de 1.868 funcionários.

Restou comprovada a prestação de mais de 90% (noventa por cento) dos serviços elencados no item 3 – Da Especificação do Objeto do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 0014/2020, Processo nº 0047/2020, cumprindo com a determinação já sumulada pelo TCU (Súmula nº 263/2011), não havendo motivos para a desclassificação da ora Recorrida, já que a “Análise Ergonômica do Trabalho” trata-se de parcela de menor relevância, não sendo necessário a comprovação da totalidade do objeto licitado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o alegado pela empresa Recorrente não encontra respaldo jurídico algum, pois o atestado apresentado pela ora Recorrida atende ao objeto da licitação, conforme já analisado por esta Douta Comissão de Licitação, e o resultado de referida análise foi a sua habilitação, restando claro o intuito da Recorrente que é o de apenas tumultuar e retardar o andamento do processo licitatório, razão pela qual o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente merece ser indeferido por não encontrar qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida total desprovemento do Recurso Administrativo apresentado pela HMS HEALTH MANAGEMENT SYSTEMS LTDA EPP, dando prosseguimento ao certame, com a declaração da Recorrida como vencedora, para posterior homologação da licitação a AIROLDI & CAMPOS LTDA

Nestes termos
Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de outubro de 2020.

AIROLDI & CAMPOS LTDA
CNPJ: 19.690.075/0001-70
Procurador Legal: Jeferson Valter Spessatto
RG: 3.657.415 e CPF: 029.070.059-01